

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, ., Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004884-18.2017.8.26.0533**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Textil Canatiba Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Henrique Stahlberg Natal**

Vistos.

Trata-sede processo manejado pela Têxtil Canatiba, por intermédio do qual houve a concessão de recuperação judicial.

Durante o cumprimento do plano, contudo, sobreveio argumentação da Recuperanda no sentido de que a Pandemia de COVID-19 declarada pela OMS operou diversas repercussões em solo brasileiro. Destacou, assim, a imposição de quarentena no Estado de São Paulo, o que acabou afetando sobremaneira o funcionamento de empresas e indústrias não-essenciais, nos moldes do Decreto Estadual de regência da matéria.

Diante desse cenário súbito em que se viu envolvida, a Recuperanda demonstrou nos autos ter sido altamente impactada pelas medidas de restrição e isolamento social, de modo que sua produção está paralisada, com os funcionários em fruição de férias coletivas.

A Recuperanda comprovou nos autos, ainda, centenas de pedidos de compra cancelados e tantos outros de postergação de pagamentos, levados a efeito por seus clientes, em razão de terem sido também afetadas as confecções para as quais vende seus produtos.

Concluiu-se ter havido, então, drástica redução de sua atividade econômica, a impactar sobremaneira no seu fluxo de caixa, gerando, inclusive, inadimplência de sua folha de colaboradores cerca de 2.100 pessoas), com custo mensal aproximado de onze milhões de reais.

Em vista da superveniência de fato novo consistente na Pandemia de COVID-19, configurado como força maior a teor e para os fins do artigo 393, do Código Civil, houve requerimento de suspensão do plano e de convocação de nova Assembleia de Credores para Aditar o Plano, adequando-o à nova realidade vivenciada pela recuperanda.

O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi acostado aos autos às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, , Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls.14.920/14.934, replicado às fls.14.935/14.949.

Não aportaram aos autos impugnações específicas quanto à legalidade das cláusulas propostas.

O Ministério Público ofertou parecer pela homologação do aditivo (fls.15.071).

É o relatório. Decido.

Por demais conhecida pelos atores processuais desta demanda, a conclusão a respeito da natureza jurídica do controle exercido pelo Estado-Juiz quanto ao plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Desnecessário repisar, portanto, em maior extensão, caber ao Juízo a verificação dos aspectos de legalidade e legitimidade, ante o caráter soberano e autônomo do conclave no que diz respeito ao mérito do plano em sua viabilidade econômico-financeira. Este o posicionamento, inclusive, do C. STJ:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP[1], Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)".

Prosseguindo, importa registrar que o Aditivo aprovado em Assembleia e ora submetido a homologação, abrange unicamente os pagamentos dos credores remanescentes, pertencentes à Classe III – Quirografários.

Conforme bem anota a Administradora Judicial, os créditos em face dos demais credores de outras classes já foram regularmente quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado em 05/11/2018.

Quanto às condições de pagamento aprovadas - prazo de carência para o início dos pagamentos previstos no plano, a forma de atualização dos créditos, juros, o deságio aplicado -, temos que os interesses são patrimoniais e disponíveis, de caráter negocial, e, portanto, de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35 da Lei 11.101/05.

Em decorrência, não cabe ao Judiciário se imiscuir na deliberação assemblear, o que decorre do limite legal imposto à atuação do juiz, esta adstrita ao controle de legalidade e viabilidade técnica do plano recuperacional, que, nas lições de Ricardo Negrão, deve apreciar, além das questões processuais atinentes a qualquer demanda, a adequação do plano, a deliberação dos credores e a ponderação judicial fundamentada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, ., Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim se ensina referido doutrinador:

Adequação do plano: sua correlação com a pretensão autoral, de saneamento da empresa; deliberação dos credores: pode ser fundamentada exclusivamente em critérios de economia, cabendo ao julgador apreciar somente se atende ou não os interesses dos credores, inexistindo análise de “justo” ou “não justo”; ponderação judicial fundamentada: ponderação entre a preservação da empresa e os interesses dos credores, conforme artigo 47; a primeira indaga o que se considera viável tecnicamente; a segunda, se a manifestação dos credores subsiste ao exame dessa viabilidade e que fator servirá de medida para solução judicial. (NEGRÃO, Ricardo. A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 133.)

Destarte, à vista bem fundamentadas argumentações e observações feitas pela Administradora Judicial, sobretudo no que tange aos detalhes quanto à forma e prazo de pagamento, e inexistindo ilegalidade a ser declarada, o caso é de aprovação do aditivo.

Ante o exposto, ultrapassado o devido controle da legalidade, considero presentes todos os pressupostos exigidos no artigo 104 do CC, e considerando a obtenção do quórum de aprovação na forma do artigo 45 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos legais, os **TERMOS DO ADITIVO de fls.14.920/14.934**, replicado às fls.14.935/14.949, ao plano de recuperação judicial original.

P. dê-se ciência à Administradora Judicial e ao Ministério Público.

Intimem-se.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**